DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Proposição: **PLEI - PROJETO DE LEI**
Número: **000241/2025**

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/06/2025
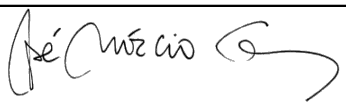
José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Torna obrigatória a capacitação dos profissionais do transporte público coletivo rodoviário do Município, sobre direitos dos animais e procedimentos adequados em casos de atropelamento.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1° Torna requisito obrigatório para a prestação do serviço de transporte público coletivo rodoviário no Município de Juiz de Fora, convencional ou suplementar, a capacitação dos profissionais do transporte público sobre direitos dos animais e procedimentos adequados em caso de acidentes envolvendo atropelamento, visando a proteção animal, a segurança no trânsito e a conscientização socioambiental.

Art. 2° Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - animal: ser senciente, doméstico ou silvestre, passível de circular em vias públicas;

II - atropelamento: evento em que o animal é atingido por veiculo automotor;

III - prestação de socorro: ações imediatas para garantir o bem-estar do animal, tais como contato com autoridades competentes ou encaminhamento a serviço veterinário.

Art. 3° A capacitação de que trata esta lei será realizada mediante treinamento, com o objetivo de capacitar os motoristas e demais profissionais do transporte público coletivo rodoviário do Município, para identificar e para agir, inclusive preventivamente, diante de situação de atropelamento de animal até que o suporte veterinário especializado se torne possível.

§ 1° 0 treinamento de que trata o caput deste artigo terá validade de 03 (três) anos e será destinado a capacitação ou a reciclagem dos profissionais das empresas de transporte público coletivo rodoviário do Município, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2° 0 quantitativo de profissionais capacitados em cada empresa a que se refere o § 1° deste artigo ou linha de ônibus do Município deverá ser de 100% (cem por cento), guardada a proporção com o quadro de motoristas ou com o fluxo de atendimento das linhas de ônibus.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 150254

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

§ 3° 0 treinamento de que trata o caput deste artigo deverá abordar, no mínimo:

I - legislação vigente sobre os direitos dos animais;

II - penalidades para maus-tratos e omissão de socorro;

III - obrigatoriedade da prestação de socorro ao animal atropelado, incluindo a comunicação imediata do evento as autoridades competentes;

IV - diretrizes de condução segura para prevenção de atropelamentos;

V - boas práticas para a convivência segura entre veículos e animais em vias urbanas;

VI - noções básicas de primeiros socorros para animais;

VII - orientações para lidar com situações de estresse ou pânico de passageiros que presenciarem atropelamento.

§ 4° 0 treinamento a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado em parceria com órgãos especializados, como clínicas veterinárias, Organizações Não Governamentais - ONGs - de proteção animal ou órgãos ambientais, que contribuirão para a elaboração e execução da capacitação de que trata esta lei.

Art. 4° - 0 treinamento a que se refere o art. 3° desta lei será avaliado periodicamente, com revisão e atualização do conteúdo sempre que necessário, garantindo sua eficácia conforme as melhores práticas.

Art. 5° - Os contratos das empresas concessionárias do serviço de transporte público coletivo rodoviário do Município preverão a capacitação de que trata esta lei.

§ 1° Os contratos vigentes na data de publicação desta lei não serão alterados, mas as empresas concessionárias a que se refere o caput deste artigo serão incentivadas a aderir voluntariamente a capacitação de que trata esta lei.

§ 2° A renovação ou prorrogação dos contratos vigentes com as empresas a que se refere o caput deste artigo incluirá, obrigatoriamente, as disposições desta lei.

§ 3° Os contratos de que trata este artigo celebrados a partir da data de publicação desta lei preverão, obrigatoriamente, as disposições desta lei.

Art. 6° As empresas concessionárias a que se refere o art. 5° desta lei apresentarão relatório anual a Prefeitura de Juiz de Fora - PJF - comprovando a realização dos treinamentos de que trata o art. 3° desta lei, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 150254

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Art. 7° 0 descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas infratoras a sanções administrativas e demais penalidades previstas no contrato de concessão.

Art. 8° 0 Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2025.

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 150254

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*